



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1092/2024

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

Processo nº 0810830-47.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

representada por

Trata-se de Autora com quadro clínico de **esclerodermia sistêmica com acometimento pulmonar, derrame pleural bilateral e hipertensão arterial pulmonar grave**, sendo prescrito oxigenoterapia com uso de cateter nasal em fonte de oxigênio estacionária (Num. 99617032 - Pág. 8). Assim, foi solicitado o fornecimento de **tratamento com oxigenoterapia domiciliar** (Num. 99617031 - Pág. 17).

Segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Sistêmica, aprovado pela Portaria Conjunta nº 16, de 10 de Agosto de 2022, A **Esclerose Sistêmica (ES)** é uma doença rara, sistêmica, imunomediada e crônica que compromete principalmente a pele, os vasos sanguíneos, o trato gastrointestinal, o sistema musculoesquelético, **os pulmões**, os rins e o coração. A **hipertensão pulmonar** é uma das manifestações clínicas e o acometimento pulmonar representa a principal causa de mortalidade<sup>1</sup>.

De acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Arterial Pulmonar, aprovado pela Portaria n.35, de 16 de janeiro de 2014, a hipoxemia presente em pacientes com HAP pode decorrer da diminuição do débito cardíaco, do desequilíbrio entre ventilação/perfusão e do shunt. As indicações para o uso da **oxigenoterapia contínua** são: a) PaO<sub>2</sub> menor ou igual a 55 mmHg ou SaO<sub>2</sub> menor ou igual a 88% em repouso; b) PaO<sub>2</sub> entre 56 e 59 mmHg ou SaO<sub>2</sub> de 89% em repouso associado a cor pulmonale ou hematócrito igual ou acima de 56%; c) PaO<sub>2</sub> menor ou igual a 55 mmHg ou SaO<sub>2</sub> menor ou igual a 88% documentada durante o exercício<sup>2</sup>.

Assim, informa-se que a **oxigenoterapia domiciliar está indicada** ao manejo do quadro clínico da Autora – esclerodermia sistêmica com acometimento pulmonar, derrame pleural bilateral e hipertensão arterial pulmonar grave (Num. 99617032 - Pág. 8).

No que se refere ao acesso da oxigenoterapia, informa-se que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, **estando recomendada para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**<sup>3</sup> – **o que não configura o caso da Autora**. Assim, a oxigenoterapia é contemplada no SUS de acordo com a Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Sistêmica. Portaria Conjunta nº 16, de 10 de Agosto de 2022. Disponível em: < [https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220926\\_pcdt\\_esclerose\\_sistematica.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220926_pcdt_esclerose_sistematica.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.35, de 16 de janeiro de 2014. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Arterial Pulmonar. Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/hap-1.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

<sup>3</sup> CONITEC. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2024.



No entanto, até o presente momento, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa.

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos de oxigenoterapia domiciliar pleiteados, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como reavaliações clínicas periódicas.

Neste sentido, informa-se que a Autora é atendida pelo Centro Municipal de Saúde Edgard Magalhães Gomes (Num. 99617032 - Pág. 8), que poderá promover o seu acompanhamento.

Elucida-se que os insumos para oxigenoterapia domiciliar possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União do Rio de Janeiro (Num. 99617031 - Pág. 17, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*c*”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**VIRGINIA GOMES DA SILVA**

Enfermeira  
COREN/RJ 321.417  
ID. 4.455.176-2

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02